



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial

E-proc n. 0900107-58.2015.8.24.0031

SIG n. 08.2015.00230757-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE; e Mercantil Catarinense de **Equipamentos Ltda Epp,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 82.967.282/0001-65, com sede na BR-470, n. 2420, Bairro Encano do Norte, Indaial/SC, neste ato representada por Rubens Emilio Stenger, OAB/SC n.032286, com escritório na Rua Francisco Vahldieck, n. 1461, piso superior, bairro Fortaleza, Blumenau/SC, telefones 47 3237-5591 / 47 99103-7144, Marcos Willerding Zwang, filho de Heimo Zwang, brasileiro, portador do CPF n. 073.304.319-40, com endereço sito à Rua Benjamin Constant, n. 2836, apto 703, Vila Nova, Blumenau/SC, **H2 Administradora de Bens Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 33.782.686/0001-79, com sede na Rua dos Hibiscus, 114, lote 3, Bairro Itoupava Norte, Blumenau/SC, representada por Hugo Diego Hersing, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 3853831, e do CPF n. 051.626.219-00, e neste ato representados por seu procurador Rodrigo Koenig França, OAB/SC 47.689, com escritório na Rua Lauro Muller, 18, sala 102, centro. Indaial/SC. e-mail: adv.rodrigokfranca@gmail.com, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS: e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Consituição da República Federativa do Brasil - CFBR), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e artigo 81, incisos le II, da Lei





Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais:

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados":

CONSIDERANDO que o dano ambiental, na sua dimensão material, é a degradação ambiental que causa desequilíbrio ecológico com perda ou diminuição relevante nas características do ecossistema;

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar áreas de vegetação nativa suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil ambiental, por expressa disposição legal, é objetiva, solidária e *propter rem*;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, § 1°, da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste





artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

CONSIDERANDO os fatos apurados na Ação Civil Pública em epígrafe

RESOLVEM

Celebrar o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento</u> <u>de Conduta</u>, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/85, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem como objeto a reparação do dano ambiental causado no imóvel situado na BR-470, n. 3.089, Bairro Rio Morto, nesta cidade de Indaial/SC, matriculado sob o n. 11.580, o qual possui área aproximada de 21.371,12m².

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

2.1. Da recuperação da área de preservação permanente relacionada ao curso hídrico localizado na parte frontal do imóvel: a) Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a apresentar no Órgão Ambiental Municipal/Estadual, projeto de recuperação integral da área de preservação permanente degradada, para análise e aprovação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Para fins de definição desta cláusula, considerar-se-á área de preservação permanente as faixas marginais, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, na forma estabelecida no artigo 4º, I, da Lei n. 12.651/2012, ficando ressalvada a





possibilidade de aplicação de limites diversos pelo órgão ambiental, caso sobrevenha alteração na legislação local, nos termos do §10 do artigo 4º da referida Lei.

2.2. Da recuperação do curso d'água tubulado, que corta o imóvel ao meio:

- **a)** Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a apresentar no Órgão Ambiental Municipal, projeto de licenciamento ambiental corretivo, para análise e aprovação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- **b)** Na hipótese de o projeto de licenciamento corretivo não ser deferido pelo órgão ambiental, os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a efetuar a retirada da tubulação e a recuperação ambiental integral da área de preservação permanente, mediante apresentação no Órgão Ambiental Municipal de projeto de recuperação integral da área ambiental degradada, para análise e aprovação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a cientificação da negativa do projeto de licenciamento mencionado no item "a".

Parágrafo único: Para fins de definição desta cláusula, considerar-se-á área de preservação permanente as faixas marginais, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, na forma estabelecida no artigo 4°, I, da Lei n. 12.651/2012, ficando ressalvada a possibilidade de aplicação de limites diversos pelo órgão ambiental, caso sobrevenha alteração na legislação local, nos termos do §10 do artigo 4° da referida Lei.

2.3 Da recuperação da área de preservação permanente relacionada ao Rio Itajaí-Açu (fundos do imóvel):

a) Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a apresentar no Órgão Ambiental Municipal, projeto de recuperação integral da área de preservação permanente degradada, assim considerada a faixa de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular do Rio Itajaí-Açu, na forma estabelecida na Lei n. 12.651/2012, para análise e aprovação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Especificamente no que se refere à área objeto desta cláusula 2.3, fica admitida a possibilidade de reconhecimento de área





consolidada ou descaracterização de APP, desde que não esteja fundada na simples presença de via pública (Rua Caçador) e desde que não seja tal via admitida, por si só, como interface e limitadora da APP, <u>análise que caberá ao órgão ambiental competente no bojo do procedimento referido no item "a"</u>.

2.4 Das disposições em comum:

- **a)** Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a observar e cumprir as exigências dos projetos de recuperação ambiental e licenciamento mencionados nos itens 2.1 a 2.3, promovendo a recuperação das áreas degradada nos prazos estipulados.
- b) Parágrafo primeiro: os COMPROMISSÁRIOS declaram ter plena ciência de que o descumprimento de qualquer providência prevista nos Planos de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou do próprio cronograma estabelecido neste instrumento acarretará no descumprimento direto do presente Termo de Ajustamento de Conduta.
- c) Parágrafo segundo: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de, quando houver a recuperação integral da área degradada, apresentar laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado, atestando o fiel cumprimento.
- d) Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se, a partir da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a não promover a supressão/destruição/danificação da vegetação na área objeto deste ajuste, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a licença ambiental devida.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

3.1 Como medida compensatória pelo ilícito identificado nos autos, cada um dos compromissários (Mercantil Catarinense de Equipamentos Ltda Epp e H2 Administradora de Bens Ltda) pagará, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Fundo Estadual para Reconstituição e Bens Lesados (Lei n. 15.694/2011), em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 1.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a primeira com vencimento para o dia 10/06/2022 e as demais no mesmo dia dos meses





subsequentes, findando em 10/03/2023, através de Boleto Eletrônico gerado e fornecido por esta Promotoria de Justiça. O valor total da reparação pecuniária compensatória complementar, considerando as obrigações assumidas por ambos os COMPROMISSÁRIOS, será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

4. DO DESCUMPRIMENTO:

4.1 Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais que forem cabíveis, em caso de descumprimento, os **COMPROMISSÁRIOS** ficam obrigados ao pagamento, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL, de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia que descumprir os prazos fixados nas cláusulas e alíneas acima, todas consideradas individualmente.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

- **5.1**. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os compromissários, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido, <u>inclusive requerendo a extinção da Ação Civil Pública n. 0900107-58.2015.8.24.0031, com a homologação do presente acordo para os fins do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil;</u>
- **5.2** Fica estabelecido o foro da Comarca de Indaial/SC para dirimir controvérsias decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.
- **5.3** O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.
- **5.4** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou mostrem-se tecnicamente necessárias, bem como em razão de eventuais alterações legislativas supervenientes.
- **5.5** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo judicial, nos termos dos arts. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e 515, II, do Código de Processo Civil.

Indaial, 27 de abril de 2022.

[Assinado Digitalmente]

Filipe Costa Brenner Promotor de Justiça

H2 Administradora de Bens LTDA COMPROMISSÁRIA

Mercantil Catarinense de Equipamentos Ltda Epp. COMPROMISSÁRIA

Rodrigo Koenig França OAB/SC n. 47.689 Rubens Emilio Stenger
OAB/SC n.032286